



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

PROCESSO Nº : 60720/2013
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
INTERESSADOS : JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL; CLÁUDIO DA CUNHA BARBOSA, EX PREFEITO MUNICIPAL; AURELINO PEREIRA DE BRITO FILHO, EX PREFEITO MUNICIPAL; MARTINHO PHILIPPSSEN, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/1998.
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Da decretação de revelia do Srº. Aurelino Pereira de Brito Filho, ex- Prefeito Municipal

Inicialmente, destaco que o interessado deve ser declarado revel, conforme sugerido pelo parecer ministerial, em face de sua omissão processual.

Neste processo fora encaminhada a citação para o interessado Sr. Aurelino Pereira de Brito Filho, para o endereço do mesmo, constante nos autos (conforme evidencia o documento nº 170835/2014), constante no banco de dados deste Tribunal (documento nº 170835/2014). Porém, não houve êxito na citação.

Diante da tentativa frustrada, não restou outra opção senão a citação editalícia, que foi feita pelo Edital de Notificação nº 1768/DN/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 483, de 10/10/2014, à pág. 02 (documento 179925/2014).

Ocorre que o interessado também manteve-se inerte após esta derradeira comunicação (196263/2014_informacao_63720_2013_03) caracterizando - se, portanto, como revel.

De acordo com o art. 140, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução 14/2007:)

*Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.
§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será considerado revel (...).*

Logo, declaro revel o Sr. Aurelino Pereira de Brito Filho, nos termos do art. 140, § 1º do Regimento Interno.

Do mérito da Representação Interna

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 269/2007), em seus artigos 46 e 47, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar representações que lhe sejam formalizadas, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações) nos artigos 217 a 231.

A Representação é o instrumento através do qual os legitimados apontam irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública, concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

Porém, as representações internas, de acordo com as normas desta Corte deverão pelo menos conter “ o ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal, o autor do ato impugnado, o cargo que exerce e o órgão a que pertence, o período a que se referem os atos e fatos impugnados”, sendo que tais pressupostos deverão ser atendidos, cumulativamente.

No caso da representação interna, ora analisada, os pressupostos de admissibilidade constantes no artigo 225 do Regimento Interno desta Corte foram devidamente preenchidos.

No mérito, extrai-se dos autos percepção de supostas ilegalidades, advindas da Secex de Atos de Pessoal relativas a admissão do servidor Sr. Jorge Rodrigues Ribeiro na Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT.

As irregularidades apontadas são as seguintes:

1. A Portaria nº 089/2012, da lavra do DD. Prefeito Municipal de Novo Mundo/MT, que reintegrou no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Sr. JORGE RODRIGUES RIBEIRO, para exercer o cargo/função de Motorista, é NULA, uma vez que contraria o art. 39 da Lei Complementar nº 04/2001, Estatuto do Servidor Público municipal; **(SANADA)**
2. Incompatibilidade entre o Cargo de Coordenador PSF, *ex vi*, a Portaria nº 003/2012, com o Cargo de Motorista de Ambulância conforme faz prova os lançamentos de diárias e adiantamentos de viagens, tendo em vista que o primeiro está para supervisionar e Coordenar as atividades no âmbito do PSF, enquanto o segundo está para dirigir, manobrar veículos, transportes de pessoas, cargas e/ou valores, bem como manutenções básicas do veículo.
3. Que quando do Termo de Posse, datado de 01/07/1998, o Sr. JORGE RODRIGUES RIBEIRO, não possuía CNH, para ocupar o cargo/função de Motorista (doc. Anexos);
4. Contratação Temporária Irregular, sem realização de Processo Seletivo.

Os interessados Srs Cláudio da Cunha Barbosa, Ex-Prefeito Municipal e Martinho Philippsen, Presidente da Comissão Especial do Concurso Público Nº 001/1998 apresentam defesa conjunta e em síntese sustentam “ (...) que não causaram nenhum prejuízo ao erário, bem como não violaram nenhum dos princípios que regem a administração pública (...).Enfim todos os atos praticados pelos mesmos estão acobertados pela estrita legalidade.”

O outro interessado Srº. José Hélio Ribeiro da Silva, Prefeito Municipal afirma em suma, que a reintegração do Servidor já fora objeto de investigação judicial julgada improcedente pelo Poder Judiciário, requerendo o arquivamento destes autos por estes Tribunal.

A Secretaria de Atos de Pessoal após analisar a defesa considerou sanada a irregularidade do item 1 e manifesta-se de forma conclusiva pela procedência em parte da presente Representação de Natureza Interna, com determinação e aplicação de multa.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

Rub. _____

Quanto a irregularidade apontada no item 3 o Ministério Público de Contas, opina no seguinte sentido:

“ Por fim, no item 3, constatou-se que o servidor, aprovado para o cargo de motorista, não possuía, à época da posse (no ano de 1998), carteira de habilitação veicular (CNH) na categoria exigida.

Deveras, analisando os documentos preliminares, verificou-se que a primeira CNH do servidor foi emitida somente no ano de 2005.

Em sede de defesa, argumentou o responsável que o servidor, à época da posse, portava o documento correspondente ao cargo, comprovando sua alegação no Documento Externo nº 32386/2013.

Logo, em seu ponto de vista, se houve qualquer falsidade ou fraude na CNH apresentada, compete a atual administração e ao Departamento Nacional de Trânsito a apuração da veracidade.

Nesse íterim, tem-se que a irregularidade extrapola a competência deste Tribunal de Contas, razão pela qual deve ser afastada deste processo, remetendo-se, por conseguinte, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de adotar as medidas necessárias para apuração dos fatos aqui consignados.”

Assim, comungo do entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, afasto a irregularidade do item 3 desta Representação Interna, vez que a matéria não é de competência deste Tribunal, devendo ser enviado cópia destes autos ao Ministério Público Estadual a fim de adotar as medidas que entender necessárias para apuração dos fatos aqui consignados.

Em relação as demais irregularidades o Ministério Público de Contas, após minuciosa análise, manifestou-se:

“ Em que pese o item 1 tenha sido sanado, compete-nos apontar que a Portaria nº 89/2012, que “reintegrou” o servidor Sr. Jorge Rodrigues Ribeiro, na verdade, apenas retificou um erro cometido por parte da gestão do órgão à época dos fatos, visto que, de acordo com os documentos acostados aos autos, não houve pedido de exoneração por parte do servidor, e sim um pedido de afastamento não remunerado, pelo período de 02 anos, a contar do dia 01/11/2004.

No mesmo sentido, vislumbra-se, ainda, que não há no feito processo administrativo ou qualquer outro ato que tenha motivado e legitimado uma possível demissão do servidor. Portanto, o ato do Poder Executivo (Portaria nº 89/2012) serviu tão somente para corrigir o grave equívoco da administração municipal, que “retirou” do quadro de pessoal da Prefeitura, sem fundamento legal, o servidor em questão.

Contudo, é imperioso destacar que o servidor conseguiu retornar ao cargo efetivo somente no dia 28/06/2012 (Documento Externo nº 32386/2013 e nº 106712/2013), ficando do dia 02/11/2006 ao dia 01/01/2009 sem qualquer vínculo empregatício, e posteriormente do dia 02/01/2009 ao dia 27/06/2012 exercendo funções variadas por meio de contratação precária (contratações temporárias – Documento Externo nº 32386/2013).

Outrossim, observa-se que o servidor, por diversas vezes, postulou seu retorno ao órgão de origem, cuja nomeação se deu por meio da aprovação em concurso público, porém sem êxito, conforme demonstrado no Documento Externo nº 71853/2013.

Nesse contexto, denotamos que a demissão ilegal do servidor precedeu uma série de atos, sucessivamente, irregulares, os quais ensejaram a presente representação. Isso porque verifica-se que o servidor deixou de ser remunerado, de forma ilícita, pelo interstício de 3 anos e 2 meses, bem como passou a ser admitido, por meio de contratação precária (item 4 do relatório técnica), por mais 3 anos, 5 meses e 26 dias.

Além do mais, em consulta ao sistema APLIC deste Tribunal de Contas, constata-se que, no exercício de 2012, o servidor havia sido contratado temporariamente para o cargo de Coordenador do PSF, mas exercia também a função de motorista do PSF, uma vez que recebia diárias para encaminhar e buscar pacientes aos hospitais, sobretudo no município de SINOP.

Este fato acabou por ocasionar a irregularidade apontada no item 2 do relatório técnico preliminar, entretanto, em que pese tenha sido apontado como acúmulo ilegal de cargos, trata-se de desvio de função, porquanto este embora Coordenador do PSF, exercia a função de motorista do posto de saúde.

Diante desse cenário, as irregularidades mencionadas nos itens 2 e 4 deste parecer merecem ser mantidas, tendo em vista a ausência de permissivo legal para realização das contratações temporárias, assim como o desvio de função constatado por este *Parquet* de Contas.

Por conseguinte, manifesta-se pela aplicação de multa aos responsáveis, e ainda, pela expedição de determinação legal ao atual gestor para que proceda, junto ao setor responsável no órgão, a regularização da ficha funcional do Sr. Jorge Rodrigues Ribeiro, a fim de ajustar o período de tempo e a remuneração, correspondentes ao interstício de 02/11/2006 (retorno do afastamento legal e não remunerado) e 27/06/2012, corrigindo, deste modo, o erro cometido pela administração anterior e garantindo ao servidor todos direitos que lhe são pertinentes.”

Desse modo, alio-me ao Ministério Público de Contas e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se as irregularidades apontadas nos itens 1, 2 e 4, vez que está demonstrado nestes autos que a demissão do servidor foi ilegal, deixando de ser remunerado, contrariando a lei pelo período de 3 anos e 2 meses e posteriormente admitido por contratação precária por mais 3 anos, 5 meses e 26 dias, sendo que ocorreu desvio de função quando Coordenador do PSF, exercia a função de motorista do posto de saúde.

Ante o exposto, acolho, o Parecer Ministerial, entendendo que a presente Representação Interna deve ser julgada parcialmente procedente, vez que os fatos anunciados restaram comprovados, com aplicação de multa aos

gestores, Sr. Aurelino Pereira de Brito Filho pela realização das contratações temporárias, sem amparo legal e ao Sr. José Hélio Ribeiro da Silva em face da incompatibilidade das funções exercidas pelo servidor em questão, com determinação ao atual gestor para que proceda, junto ao setor responsável no órgão, a regularização da ficha funcional do Sr. Jorge Rodrigues Ribeiro e pelo envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos apontados no item 3 das irregularidades.

VOTO

Diante do exposto, acolho, o Parecer Ministerial e **VOTO** no sentido de:

a) preliminarmente, declarar revel o Sr. Aurelino Pereira de Brito Filho nestes autos para efeitos das disposições do artigo 140, § 1º do RI/TCE-MT;

b) no mérito, julgar parcialmente procedente a presente Representação Interna;

c) Multar em 11 (onze) UPFS/MT o Sr. Aurelino Pereira de Brito Filho, em face da realização das contratações temporárias, sem amparo legal (item 4) nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007);

d) Multar em 11 (onze) UPFS/MT o Sr. José Hélio Ribeiro da Silva, em face da incompatibilidade das funções exercidas pelo servidor em questão (item 2), nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007);

e) Determinar ao atual gestor para que proceda, junto ao setor responsável no órgão, a regularização da ficha funcional do Sr. Jorge Rodrigues Ribeiro, a fim de ajustar o período de tempo e a remuneração, correspondentes ao interstício de 02/11/2006 (retorno do afastamento legal e não remunerado) e 27/06/2012, corrigindo, deste modo, o erro cometido pela Administração anterior e garantindo ao servidor todos direitos que lhe são pertinentes, inclusive os previdenciários, comprovando a adoção das providências a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias;

f) pela digitalização e envio cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração dos fatos descritos na irregularidade de número 3, adotando as medidas que entender necessárias.

É o voto.

Tribunal de Contas, 25 de junho de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator